# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2287379 - AC (2026/0294143-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | SHEILA GUIMARAES ROCHA |
| ADVOGADO | : | RAYNAN MAIA DA COSTA - AC006337 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de reparação de danos.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a ausência responsabilidade do banco e atribuindo culpa exclusiva do consumidor, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se a responsabilidade objetiva do banco.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira responde objetivamente por transações realizadas por terceiro mediante uso de cartão e senha do correntista, à luz da alegada falha na segurança do serviço.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O entendimento que afasta a responsabilidade da instituição financeira ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, caracterizadora de fortuito externo e apta a romper o nexo causal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA60460045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ad118dee-4678-4782-acbd-2ec922ce10db**

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 6º, 14.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.002.398/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AREsp n. 3.126.750/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.239.648/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60460045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ad118dee-4678-4782-acbd-2ec922ce10db**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2287379 - AC (2026/0294143-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | SHEILA GUIMARAES ROCHA |
| ADVOGADO | : | RAYNAN MAIA DA COSTA - AC006337 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de reparação de danos.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a ausência responsabilidade do banco e atribuindo culpa exclusiva do consumidor, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se a responsabilidade objetiva do banco.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira responde objetivamente por transações realizadas por terceiro mediante uso de cartão e senha do correntista, à luz da alegada falha na segurança do serviço.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O entendimento que afasta a responsabilidade da instituição financeira ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, caracterizadora de fortuito externo e apta a romper o nexo causal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 6º, 14.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.002.398/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AREsp n. 3.126.750/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.239.648/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SHEILA GUIMARAES ROCHA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação nos autos de ação de reparação de danos (Apelação Cível n. 0702636-51.2024.8.01.0001).

O julgado foi assim ementado (fl. 357):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS MEDIANTE CARTÃO E SENHA EM CAIXA

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

ELETRÔNICO. DEVER DE GUARDA DO TITULAR DE SEUS DADOS/SIGILO. DANOS MORAIS/MATERIAIS INDEVIDOS.

1. A responsabilidade das instituições financeiras por danos decorrentes de falhas na prestação de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC/1990 e da Súmula nº 479 do STJ, todavia, essa responsabilidade não é absoluta.

2. Conforme se observa nos extratos juntados aos autos, os saques foram realizados por terceiro, o qual tinha o conhecimento da senha do titular da conta.

3. À fraude perpetrada por terceiros não decorreu de falha na segurança do banco, mas, sim, da negligência do cliente, em proteger seus dados sensíveis.

4. A simples alegação de desconhecimento, desacompanhada de um mínimo de substrato probatório, é insuficiente para afastar a robustez da prova documental apresentada pela instituição financeira, configurando-se, portanto, culpa exclusiva do cliente, excludente de responsabilidade que rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar.

5. Apelação desprovida.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 6º, VIII, 14 do CDC. Afirma que a responsabilidade objetiva do banco foi afastada indevidamente, pois houve falha interna na prestação do serviço ao não bloquear a conta após a comunicação formal do óbito, permitindo movimentações posteriores. Afirma, ainda, que se lhe impôs prova impossível quanto a esse não bloqueio e que se afastou, de forma indevida, a inversão do ônus da prova, que deveria recair sobre a instituição financeira. Assim, considera indevida a transferência do risco operacional ao consumidor.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando procedentes os pedidos.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 417-422)

O recurso especial foi admitido (fls. 423-426).

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos, com valor da causa de R$ 33.485,59, em que se discute a realização de movimentações indevidas em conta bancária.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 316-320).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso reconhecendo a ausência responsabilidade do banco e culpa exclusiva do consumidor (fls. 357-362).

Sobreveio recurso especial, alegando a responsabilidade objetiva do banco.

**II - Arts. 6º, VIII, 14 do CDC**

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrada a culpa do consumidor ou de terceiros, conforme determina o art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor pode esperar.

Assim, como regra, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relacionado a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula n. 479 do STJ.

Entretanto, mesmo sob responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar requer a comprovação do dano e do nexo causal, e o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando demonstrado que o serviço foi prestado sem defeito ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.002.398/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.

Partindo desse pressuposto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação de operações atípicas, quando evidenciada a ineficiência dos mecanismos de prevenção, pode configurar defeito na prestação do serviço e ensejar a responsabilidade objetiva da instituição financeira (AgInt no REsp n. 2.250.402/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; AgInt no REsp n. 2.166.514/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026; REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Por outro lado, admite o eventual afastamento da responsabilidade da instituição financeira quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a participação induzida da própria vítima, que fornece credenciais pessoais a terceiros. Nessas hipóteses, a fraude pode configurar fortuito externo, rompendo o nexo causal nos casos de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (AREsp n. 3.126.750/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 14/4/2026; REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

No caso em análise, o Tribunal de origem, instância soberana na análise dos elementos constantes dos autos, concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviços, pois as transações foram realizadas em caixas eletrônicos com cartão e senha do correntista, inexistindo evidências de clonagem, configurando fortuito externo apto a romper o nexo causal e a afastar a responsabilidade do banco. Também consignou que a alegação de que falha do banco não se mostrava suficiente, no contexto analisado, para permitir a essa responsabilização, uma vez que não identificada falha nos mecanismos de segurança capazes de permitir ou facilitar a atuação de terceiros, já que as transações foram realizadas de maneira regular, mediante fornecimento voluntário de dados e credenciais, afastando a alegação de falha no bloqueio.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 360-362):

> No presente caso, a autora é considerada consumidora por equiparação, haja vista que fora atingida pelos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 17 do CDC. Com a morte do seu genitor, titular da conta corrente junto ao apelado, a autora passou a ter legitimidade para requerer o saque dos valores existentes em conta.
>
> A responsabilidade das instituições financeiras por danos decorrentes de falhas na prestação de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC/1990 e da Súmula n.º 479 do STJ", todavia, essa responsabilidade não é absoluta. O 3º do mesmo art. 14, do CDC", prevê causas excludentes de responsabilidade, dentre as quais se destaca a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inc. II).
>
> No presente caso, a controvérsia cinge-se à forma como as transações contestadas foram realizadas.
>
> Conforme se observa nos extratos de pp. 61/62 e 72, os saques foram realizados por terceiro, o qual tinha o conhecimento da senha do titular da conta. É sabido que para a realização de saques e transferência em caixa eletrônico é necessário que se tenha conhecimento da senha numérica e conjunto de letras cadastrados.
>
> Há de se ressaltar, que a tecnologia de chip e senha é, atualmente, o mecanismo mais seguro para autenticação de transações presenciais.
>
> A senha numérica funciona como uma assinatura eletrônica, de conhecimento exclusivo do correntista, a quem incumbe o dever de guarda e sigilo.
>
> Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, em transações validadas por cartão com chip e senha, a presunção é de que foram realizadas pelo titular ou por terceiro a quem ele, negligentemente, permitiu o acesso.

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

> Como pontuado pelo Juízo de primeiro grau, a fraude perpetrada por terceiros não decorreu de falha na segurança do banco, mas, sim, da negligência do cliente, em proteger seus dados sensíveis. Pelo contexto dos autos, conclui-se que o terceiro que realizou os saques tinha conhecimento acerca da morte do genitor da autora, da existência de valores em conta e dos dados necessários à realização das operações financeiras.
>
> Não há evidências de clonagem do cartão, falha no sistema da parte apelada ou qualquer outra circunstância que aponte para um fortuito interno.
>
> A simples alegação de desconhecimento, desacompanhada de um mínimo de substrato probatório, é insuficiente para afastar a robustez da prova documental apresentada pela instituição financeira, configurando-se, portanto, culpa exclusiva do cliente, excludente de responsabilidade que rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 317-320):

> No presente caso, a autora é observa como consumidora por equiparação/*by stander*, tendo em vista, que fora atingida pelo imbróglio narrado na inicial. Com a morte do seu genitor — titular da conta corrente junto ao réu — a autora passou a ter legitimidade para requerer o saque dos valores existentes em conta.
>
> Desta forma, em que pese a conta não fosse registrada em seu nome, esta pode ser vista como vítima do evento, o que permite com que seja observada como consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
>
> A responsabilização do réu pelos danos causados a autora decorre do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e prescinde da demonstração de culpa.
>
> Com efeito, o fornecedor de serviços somente não será responsabilizado por falha na prestação dos serviços quando houver prova da inexistência do defeito/vício ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, 8 3º, do CDC. [...]
>
> Tem-se como culpa exclusiva da vítima, hipótese de excludente de responsabilidade civil do fornecedor, quando a sua conduta é causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador da sua ocorrência.
>
> A autora aduz que a conta do seu genitor falecido fora indevidamente acessada por terceiro, tendo este realizado diversos saques e transferências dos valores, havendo, assim, falha na prestação de serviço do réu, pois não bloqueou a conta do de cujus mesmo após ter informado verbalmente acerca do falecimento do titular.
>
> Aduz que a responsabilidade do réu é objetiva e independe de culpa.
>
> O réu se defendeu afirmando que as transações foram realizadas por terceiro que teve acesso aos dados do cartão e senha da conta do titular, de forma que não houve contribuição para ocorrência do saque.
>
> Analisando-se os fatos e os documentos trazidos aos autos, tem-se que foi constatado que os saques foram realizados por terceiro, estranho a lide e que tinha conhecimento das senhas do titular da conta. Cediço que para a realização de saques e transferência em caixa eletrônico é necessário que se tenha conhecimento acerca da senha numérica e conjunto de letras anteriormente cadastrados.

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

> Nesse aspecto, é que se verifica que o terceiro que realizou as movimentações financeiras realmente tinha conhecimento acerca de dados sensíveis da conta corrente do de cujus, sendo que seria de responsabilidade deste a guarda de suas informações.
>
> Caso o acesso tivesse ocorrido por meio de plataformas digitais, teria-se uma situação completamente diversa. Isso porque, com o avanço da internet e aumento exponencial da ocorrência de crimes digitais, tem-se tornado cada vez mais comum os golpes realizados por meio de acesso aos aplicativos de banco.
>
> No entanto, a segurança existente quanto as transações realizadas junto ao caixa eletrônico pode ser considerada maior, de forma que para que se operacionalize alguma espécie de golpe é necessário um conhecimento acerca dos dados da conta do titular ou que se tenha acesso a tais dados sensíveis.
>
> O entendimento jurisprudencial reconhece que é de responsabilidade do titular a guarda da senha e do cartão, de forma que havendo descuido quanto a tal proteção, configura-se a culpa exclusiva do consumidor. [...]
>
> Como se constata pelas informações trazidas aos autos, corroboradas pelo esclarecimento trazido pela informante Geiser Pinheiro, que atendeu a autora à época,saques somente podem ocorrer em razão do conhecimento, pelo terceiro, acerca dos dados da conta do de cujus, por ele mesmo fornecidos, tornando assim possível os saques e transferências realizados no terminal eletrônico.
>
> Noutros termos, é incontroverso que o de cujus e a autora não agiram com a diligência necessária na tutela das senhas de uso pessoal de acesso à sua conta bancária e cartão de acesso, fragilizando a segurança dos seus dados bancários.
>
> A fraude perpetrada por terceiros não decorreu de falha na segurança do banco, mas, sim, da negligência da cliente, em proteger seus dados sensíveis.
>
> Além disso, a autora em nenhum momento do processo informou se não localizou o cartão do seu genitor ou comprovou que perdeu o item.
>
> Não houve nenhuma comprovação de falha no bloqueio. A informante Geiser Pinheiro, em seu relato, esclareceu todo o procedimento para a autora. Informou que o bloqueio da conta é feito imediatamente após a comunicação formal do óbito à instituição bancária.
>
> Dessa forma, pelo contexto dos autos infere-se que o terceiro que realizou os saques tinha conhecimento acerca da morte do genitor da autora, da existência de valores em conta e dos dados necessários a realização das operações financeiras.

Constata-se que o acórdão recorrido não desconsiderou a orientação da Súmula n. 479 do STJ, nem o entendimento desta Corte de que a responsabilidade da instituição financeira somente pode ser afastada quando comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Concluiu-se, no caso concreto, que as operações realizadas não evidenciaram falha do serviço bancário, razão pela qual não se impôs a responsabilização do banco.

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

Com a questão assim delineada, o entendimento que afasta a responsabilidade da instituição financeira ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, caracterizador de fortuito externo e apto a romper o nexo causal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, como a definição sobre a responsabilidade objetiva exige aderência à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, é inviável revisar as conclusões sobre a ausência de falha na prestação do serviço e o rompimento do nexo causal por culpa exclusiva do consumidor, por extrapolar o campo da mera revaloração e demandar o reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.239.648/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026; AgInt no REsp n. 2.250.875/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026; AREsp n. 2.951.857/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.982.688/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; REsp n.

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

2.218.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AREsp n. 2.786.967/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025; REsp n. 2.208.836/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.

Quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59729012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 15:21:54**
**Código de Controle do Documento: c0e41dd9-7b7a-4384-bba7-8371b0e80688**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.287.379 / AC**

Número Registro: 2026/0294143-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07026365120248010001 7026365120248010001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SHEILA GUIMARAES ROCHA |
| ADVOGADO | : RAYNAN MAIA DA COSTA - AC006337 |
| RECORRIDO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:52**
**Código de Controle do Documento: 05d4b516-db85-4c1b-8edf-7f54476f5dbf**